

Ana Luiza Miranda

CPF: 093.650.026-30

À PREFEITURA DE PIRANGA-MG

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa de inabilitação no certame referido em epígrafe pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1 - DA BREVE NARRATIVA FÁTICA

Ana Luiza Miranda, CPF: 093.650.026-30, Telefone (31) 997168372, E-mail: anamirnda2001@gmail.com , residente na Rua José Onésimo Pereira, 79, Centro, Piranga-MG, participou como licitante do Processo Administrativo, Credenciamento nº 002/2024 que tem como objeto o chamamento público na forma de credenciamento de pessoa jurídica para " prestação de serviços de monitor de transporte escolar

Ana Luiza Miranda não foi classificada por não apresentar grau de escolaridade conforme registrado em ata do dia seis do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

Entretanto, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo motivo da ausência de um mero documento, sendo plenamente possível a Comissão de Licitação verificar a referida regularidade com uma simples diligência .

Foi apresentado uma Ficha de Inscrição no CRN – Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região de Minas Gerais.

Ana Luiza Miranda

CPF: 093.650.026-30

2 - DOS APONTAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude da Comissão de Licitação em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta.

Ademais, a tese aqui suscitada encontra fundamento, também, nos arts. 17, inciso IV e 47 do Decreto 10.024/2019 (aplicável às Administrações Municipais).

Nesse sentido dispõem os arts. 40, parágrafo único, e art. 43, §3º, todos do Decreto 10.024/2019 (aplicável às Administrações Municipais):

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A licitação caracteriza procedimento formal e burocrático, composto por diversas etapas, cada qual com suas particularidades. Conforme se avança, ocorre a perda do exercício da faculdade, fenômeno conhecido por preclusão. É o que se dá em relação ao licitante, que deve apresentar a documentação e a proposta no prazo fixado no edital, não podendo complementá-lo posteriormente.

Entretanto, excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.

A Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, *caput* e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Ana Luiza Miranda

CPF: 093.650.026-30

"I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas".

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação. O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduza configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).*

Dessa forma, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento, é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro pre existente ou

Ana Luiza Miranda

CPF: 093.650.026-30

para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.25.03.1998, DJe 01.06.1998).

A título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) registra precedente em que julgou adequada a diligência para aclarar incertezas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado por licitante

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO LEI 8666/1993 LICITAÇÃO DA LEI NO 8.666, DE 21 DE JUNHO 1993 NOVA LEI DE LICITAÇÕES...

É possível a juntada de documento novo durante a fase de habilitação?

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam

Ana Luiza Miranda

CPF: 093.650.026-30

comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3.418/2014, Plenário).

Não obstante, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou

Ana Luiza Miranda

CPF: 093.650.026-30

habilitação, devesaneer eventuais erros ou falhas que não alterem a substânciadas propostas, dos documentos e sua validade jurídica, medi-ante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aoslicitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, in-ciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação àinclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatóriode condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes dehabilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual de-verá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

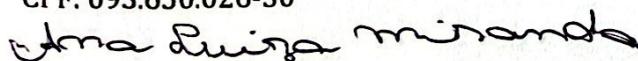
Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.

A recorrente entende que a reforma da decisão da Comissão de Licitação é medida que mais se coaduna com os princípios esculpido no estatuto das licitações.

Requer **Ana Luiza Miranda**, , que seja juntada aos documentos de habilitação a Declaração de Conclusão (anexo) e o presente recurso administrativo seja acatado e a classificação dos habilitados seja reformada, declarando a recorrente classificad.

Piranga, 11 de março de 2024.

Ana Luiza Miranda
CPF: 093.650.026-30



CURSO: Nutrição

Reconhecimento renovado pela Portaria do MEC de nº 947, de 30/08/2021 e publicada no DOU em 31/08/2021 na seção 1 e na página 34.

DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO

Declaramos para os devidos fins que **Ana Luiza Miranda**, filha de Luiz Carlos Marques Miranda e de Ana Maria de Oliveira Miranda, portadora da Carteira de Identidade MG-21.509.050 e do CPF 093.650.026-30, concluiu o curso de Nutrição, e colou grau em 18/01/2024, no Centro Universitário Santa Rita -UNIFASAR.

Em tempo, o requerimento de registro e confecção de diploma já foi solicitado junto ao Departamento de Registro e Controle Acadêmico do Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR.

Conselheiro Lafaiete, 6 de fevereiro de 2024.

Maria da Paz Fonseca e Costa
Reitora UNIFASAR



Este documento foi assinado digitalmente com uso de certificado digital em conformidade com a legislação brasileira e com os padrões estabelecidos pela ICP Brasil, garantindo sua autenticidade, integridade e não repúdio. Para obter o documento em versão digital, faça a leitura do QR code ou clique no link abaixo:

<https://ged.docxpress.com.br/docs/view/?id=31421444&h=BCCF98BC8AFFD160F209>

**PROTOCOLO
ASSINATURA
DIGITAL**



ASSINANTES

Viviane Aparecida Lana Goulart em: 06/02/2024 22:04:26